

À

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIAMA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS

Licitação CIAMA nº 003/2026 – CPL/CIAMA

AMAZONAS COPIADORAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.657.353/0001-21 e Inscrição Estadual nº 04.132.840-0, com sede na Avenida Silves, nº 99, Pavimento Térreo B, Bairro Crespo, CEP 69073-175, Manaus/AM, telefone (92) 98414-8990, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, Sr. **DIEGO DANTAS CESTARO**, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou esta licitante Recorrente, de modo que requer-se a sua reforma, para que seja declarada a **AMAZONAS COPIADORAS LTDA.** como habilitada e vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo previsto, eis que o Edital dispõe sobre o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição do recurso:

13.6 O prazo para interposição de recurso será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do julgamento das propostas ou da decisão sobre a habilitação, conforme o caso.

A publicação da decisão de habilitação se deu em 11/09/20226:

Licitações

^ Ano 2026

Licitação 003/2026

Ata de Julgamento das Documentação 11.09.206 – [download](#)

Assim, considerando que o dia 11/09/2026 foi uma sexta-feira, o primeiro dia útil subsequente e, portanto, primeiro dia de contagem do prazo, iniciou-se em 14/09/2026, segunda-feira, de modo que a data de 18/09/2026 se trata da data final do prazo para recurso.

Tempestivo, portanto, o presente recurso administrativo, devendo ser conhecido e julgado procedente.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A licitante Recorrente **AMAZONAS COPIADORA LTDA.** participa da Licitação CIAMA nº 003/2026 – CPL/CIAMA, cujo objeto é a *“contratação, pelo critério do menor preço global, de empresa especializada para locação de impressoras, novas e em pleno funcionamento, com fornecimento de consumíveis, manutenção in loco e sistema de gerenciamento e controle de impressões”*.

O certame contou com a participação de duas licitantes: VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES e AMAZONAS COPIADORAS LTDA.

Nos termos da Ata de Julgamento, tem-se que a Comissão Permanente de Licitação da CIAMA declarou que a documentação de habilitação da Recorrente atendeu plenamente às exigências do Edital, fazendo exceção à qualificação econômico-financeira, conforme a captura de tela adiante:

Quanto à Licitante **AMAZONAS COPIADORAS LTDA.**, a Comissão procedeu à análise da documentação de habilitação apresentada e constatou o atendimento às exigências estabelecidas no Edital, **com exceção da qualificação econômico-financeira**, cuja análise foi realizada pelo Setor de Contabilidade.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a Comissão destacou que não teria havido atendimento ao item 8.6. do Edital, razão pela qual a Recorrente foi inabilitada.

Quanto à Licitante **AMAZONAS COPIADORAS LTDA.**, considerando o não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no **item 8.6 do Edital**, conforme consignado no Parecer Técnico emitido pelo Setor de Contabilidade, a Comissão **deliberou também pela sua INABILITAÇÃO**.

Contudo, a inabilitação da Licitante Recorrente ofende a legislação e os princípios do Direito Administrativo, principalmente relacionados às compras públicas, conforme passaremos a expor.

A Recorrente, portanto, vem pleitear a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação que indevidamente a inabilitou no certame, sob pena de clara ofensa aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, do Julgamento Objetivo, da Supremacia do Interesse Público e Do Formalismo Moderado.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Antes de adentrarmos no mérito do recurso, é de suma importância deixar claro que o pleito da Recorrente se trata do cumprimento das normas editalícias para a condução do certame nos termos do devido processo legal, o que impõe também a atenção ao princípio da impessoalidade, que é dos mais relevantes para os procedimentos licitatórios, eis que compreende não apenas a igualdade de tratamento, mas também a necessidade de que a atuação seja impessoal e genérica, com vistas à satisfação dos interesses que a contratação visa cumprir.

A legislação atinente às licitações públicas tem como escopo não apenas dispor acerca da lisura do certame, mas contempla também a promoção de princípios fundamentais da Administração Pública, como a legalidade, moralidade e a impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, que são essenciais para a condução das compras públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

A Lei 14.133/21 também dispõe acerca dos princípios administrativos essenciais às compras públicas no art. 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O procedimento licitatório, deve buscar, acima de tudo, a satisfação da necessidade da contratação, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sempre observando a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Assim, destaca-se desde pronto que a Licitante Recorrente cumpriu com todos os requisitos do Edital, devendo ser reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a AMAZONAS COPIADORAS LTDA., de modo a declará-la habilitada e vencedora do certame, conforme disposto adiante.

2.1. DA PREVISÃO EDITALÍCIA E O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELO SICAF. INABILITAÇÃO INDEVIDA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Observe-se que a razão de inabilitação da Recorrente está pautada no suposto descumprimento do item 8.6. do Edital, que trata da apresentação do balanço patrimonial:

8.6 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.6.1 Certidões Negativas de Falência (conforme Lei nº 11.101/05), expedida pelo distribuidor da sede da licitante, emitidas até 90 (noventa) dias antes da sessão de abertura desta licitação, se outro prazo não for definido nas próprias certidões.

8.6.2 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

No caso, conforme o Parecer Técnico do setor de contabilidade, não teria sido apresentada a documentação exigida no item 8.6. O referido Parecer não está disponível para análise dos Licitantes, mas é importante destacar que a empresa apresentou os documentos, tendo havido apenas a ausência do balanço referente ao exercício de 2025, **tendo sido apresentado o Balanço referente ao exercício de 2024, bem como todo o restante da documentação exigida no item 8.6.**

Ocorre que **a ausência do referido Balanço não pode ser razão de inabilitação** da Recorrente, tendo em vista que **o próprio Edital previu, no item 8.11, que as Licitantes deveriam apresentar o Certificado de Registro Cadastral do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e/ou Declaração do SICAF, dentro do prazo de validade.**

8.11 As licitantes deverão apresentar, juntamente com a documentação exigida no subitem de Habilitação Jurídica - ENVELOPE N. 02 o **Certificado de Registro Cadastral do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e/ou Declaração SICAF**, dentro do prazo de validade.

A Lei n. 14.133/21 traz em seu Capítulo VI as disposições acerca da fase de habilitação nas licitações públicas:

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Adiante, o art. 70, II da Lei n. 14.133/21 destaca que a documentação de habilitação, incluindo a habilitação econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral cadastral emitido por órgão ou entidade pública previsto no edital:

Art. 70. A **documentação** referida neste Capítulo poderá ser: [...]

II - **substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital** e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

No presente caso, portanto, tem-se que o Edital previu qual o registro cadastral deveria ser apresentado pelas Licitante, o que possibilita a substituição da documentação pelo registro cadastral, de modo que as condições legais para que a Administração faça a verificação das condições de habilitação através do SICAF estão plenamente presentes:

(a) Previsão no edital — atendida, pois o item 8.11 do instrumento convocatório determina, expressamente, a apresentação do Certificado de Registro Cadastral do SICAF e/ou da Declaração SICAF como documento de habilitação. A hipótese legal do art. 70, II está, portanto, positivada no próprio Edital.

(b) Registro feito em obediência à Lei — atendida, pois a Recorrente mantém cadastro regular e ativo no SICAF, com os documentos e informações exigidos pelo art. 87, § 1º, e art. 88 da Lei nº 14.133/2021 devidamente registrados.

Uma vez preenchidas as condições legais, a substituição documental é devida e a Administração, ao desconsiderá-la, ofendeu o próprio Edital e a Lei de Licitações.

2.1.1. O balanço patrimonial integra o SICAF

O balanço patrimonial é documento de qualificação econômico-financeira e exatamente por ser documento padronizado, **o SICAF possui nível próprio de "Qualificação Econômico-Financeira", no qual o balanço e as demonstrações contábeis são registrados pelo fornecedor e ficam disponíveis à consulta da Administração.**

Conforme o normativo oficial do SICAF, a documentação apresentada pelo fornecedor comporá o seu cadastro no sistema e deverá ser consultada pelo órgão e entidade licitante quando da verificação de conformidade para habilitação e para comprovação da situação financeira do fornecedor deve-se observar o Balanço Patrimonial inserido no SICAF.

Comprova-se que o SICAF foi apresentado e está válido até 2027 para fins de qualificação econômico-financeira.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 01.657.353/0001-21 DUNS®: 91****96
Razão Social: AMAZONAS COPIADORAS LTDA
Nome Fantasia: AMAZON COPY
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 04/06/2027
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	09/02/2027	Automática
FGTS	Validade:	31/08/2026	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	09/02/2027	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	28/08/2026
Receita Municipal	Validade:	12/09/2026

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira	Validade:	30/06/2027
--	-----------	------------

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 13/08/2026 18:27

1 de 1

CPF: 717.XXX.XXX-20 Nome: DIEGO DANTAS CESTARO

Ass: _____

Logo, o balanço não foi omitido: ele estava — e está — registrado e à disposição do órgão licitante no sistema oficial que o próprio Edital elegera como meio de comprovação.

Exigir a apresentação do SICAF e, ainda assim, inabilitar a Licitante por ausência de apresentação física do Balanço se trata de absoluta violação à Lei e ao princípio do formalismo moderado, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois a Administração se recusa a analisar a informação que já possui e cuja consulta lhe competia realizar, conforme sua própria exigência em Edital.

Illegal, portanto, a inabilitação da Licitante Amazonas Copiadoras, sendo necessária a reforma da decisão que lhe inabilitou.

2.1.2. Da Jurisprudência do TCU e precedente do TRF-2ª Região: o registro regular no SICAF supre a exigência editalícia de habilitação

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência firme de que o Edital, ao exigir a apresentação do SICAF para a documentação de habilitação, possibilita ao órgão licitante a análise das condições de habilitação a partir do SICAF, conforme adiante:

Acórdão 199/2016-Plenário

DATA DA SESSÃO **03/02/2016**

RELATOR **MARCOS BEMQUERER**

ÁREA **Licitação**

TEMA **Cadastramento**

SUBTEMA **Sicaf**

OUTROS INDEXADORES **Habilitação de licitante**

TIPO DO PROCESSO **REPRESENTAÇÃO**

ENUNCIADO

O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274).

Ainda, convém destacar o precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação Cível nº 2013.51.08.126453-0, que decidiu que "os licitantes cadastrados no Sistema de

Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF estão dispensados da apresentação dos documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira", consignando que, havendo cadastro válido no SICAF, "restaram supridas as exigências editalícias relativas à regularidade patrimonial e à capacidade econômico-financeira".

Referido julgado examinou exatamente a hipótese dos autos: alegava-se a falta de apresentação de balanço patrimonial atualizado e demonstração do resultado do exercício. O Tribunal, contudo, reconheceu que o registro regular no SICAF supre a exigência editalícia de qualificação econômico-financeira, por se tratar de documento constante da base oficial de dados.

O precedente, portanto, é diretamente aplicável, pois a Recorrente não apenas possui SICAF regular, mas o fez ao abrigo do próprio Edital que elegeu o SICAF como documento de habilitação no item 8.11.

2.1.3. Da vedação ao excesso de formalismo e princípios aplicáveis

A decisão recorrida viola, ainda, o princípio do formalismo moderado, pois o Tribunal de Contas da União há muito tem consolidado o entendimento acerca da obrigatoriedade dos agentes públicos cumprirem seus atos em atenção ao Princípio do Formalismo Moderado, em prol do Princípio da Proposta mais Vantajosa, conforme se pode observar por alguns Acórdãos selecionados adiante:

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a

Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Requer-se, portanto, a reforma da decisão que inabilitou a Licitante Recorrente.

2.1.4. Da ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O principal artigo da norma geral de licitação referente aos princípios atinentes às compras públicas, trata também da vinculação ao ato convocatório, é o art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

O art. 25 da Lei de Licitações informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Logo, o instrumento convocatório é peça formal que faz lei entre as licitantes e entre estes e a Contratante. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame.

Diante do exposto, resta caracterizada a violação do princípio geral de Vinculação ao Instrumento Convocatório, que preleciona que tanto a entidade Contratante como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

No que se refere ao Princípio do Julgamento Objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, tem-se que a decisão da Administração deve pautar-se pelo descritivo exigido, confrontado com as propostas oferecidas pelos licitantes.

Esta Recorrente, portanto, requer o cumprimento das normas editalícias, eis que o Edital é instrumento de validade dos atos praticados.

Ao descumprir normas do Edital, a Contratante frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que fundamentam as compras realizadas a partir dos recursos públicos, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Com a ressalva do devido respeito ao Administrador, as exigências editalícias não podem ser incompletas ou inconsistentes e conflitantes. Neste ponto, torna-se imperioso o raciocínio introdutório de HELY LOPES MEIRELES: *“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”* (Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª Edição/1996, p.34).

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN: *“no procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A Lei define condições de atuação para agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos fatos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª edição, p. 62).

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios acerca dos limites do poder discricionário da Administração Pública, sendo imposto o cumprimento do Edital.

Ante o exposto, requer-se **a reforma da Decisão da Comissão que indevidamente inabilitou a licitante Recorrente, declarando-a habilitada e vencedora do certame.**

2.2. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A condução do certame pela Comissão Permanente de Licitação traz indícios de direcionamento do certame, considerando a ausência de isonomia entre as Licitantes participantes.

Observa-se a Licitante VIRTUAL foi constantemente beneficiada com a possibilidade de apresentação de documentação posterior aos atos, quais sejam:

- a) Quando do Credenciamento, a Recorrente AMAZONAS COPIADORAS questiona a documentação societária apresentada pela VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES, apontando possível incompletude do ato constitutivo e alterações do contrato social, tendo em vista a exigência do item 8.4.3.

8.4.3 Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, juntamente com as suas alterações posteriores (quando existirem) e/ou a versão consolidada, devidamente registrados na Junta Comercial (sociedades comerciais) e, no caso de Sociedades por Ações, da apresentação da Ata (devidamente arquivada no órgão competente) da Assembleia Geral que elegeu seus Administradores, devendo ser apresentada comprovação da publicação, pela imprensa, da ata arquivada, além de contemplar dentre os objetivos sociais a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação;

Contudo, o questionamento da Recorrente não foi considerado e a Licitante VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES foi credenciada assim mesmo.

- b) Quando da apresentação da proposta, o Setor técnico identifica dúvidas quanto à configuração efetivamente ofertada pela VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES, pois alguns recursos exigidos no ETP/TR apareciam como **opcionais** ou não estavam suficientemente comprovados.

A Comissão, então, abre diligência para esclarecimento e comprovação do atendimento técnico da proposta da VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES, cujos documentos foram apresentados e retornaram ao Setor de TI para nova análise,

de modo que a documentação complementar é considerada suficiente para sanar os questionamentos técnicos;

- c) Quando da abertura dos envelopes de habilitação, a AMAZONAS registra novamente questionamento quanto ao contrato social da VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES e à ausência de comprovação ANATEL do equipamento Tipo A. Destaca-se, que a APRESENTAÇÃO de CERTIFICADO ANATEL era EXIGÊNCIA MINIMA DESCRITA NO TERMO DE REFERÊNCIA DO ITEM 1 e não poderia ter sido objeto de diligência em momento POSTERIOR à ENTREGA DE FICHAS TECNICAS.

Características mínimas do módulo fax:

Fax: velocidade de 33,6 Kbps (trinta e três vírgula seis kilobits por segundo);

Fax: homologado pela Anatel.

Ainda assim, a Comissão abriu diligência específica para comprovação da exigência de homologação ANATEL referente ao módulo FAX, de modo que a documentação apresentada em sede de diligência considerou atendida a exigência relativa à homologação ANATEL;

- d) Na data de 10/09/2026, uma nova diligência foi aberta para a Licitante VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES, eis que a Comissão solicita os arquivos digitais originais das declarações apresentadas por ela, para validação das assinaturas eletrônicas GOV.BR. A VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES respondeu à diligência e as assinaturas foram validadas pela Comissão.

- e) Na data da sessão para o Julgamento final de habilitação, em 11/09/2026, logo no início da sessão foi apresentada à representante da AMAZONAS COPIADORAS a Ata do dia já elaborada e pronta para assinatura, em que constava a empresa VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES como habilitada.

A representante da Recorrente, então, novamente fez o apontamento acerca da **ausência do Contrato Social Consolidado da VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES**, mas a comissão disse que havia apresentado um documento equivalente, razão pela qual a comissão alterou a ata (fazendo constar o apontamento da representante da recorrente), mas mantendo a habilitação. contudo, após obterem uma do setor jurídico, a ata foi alterada para fazer constar a inabilitação da empresa virtual sistema de impressões, pela não apresentação do **contrato social consolidado**, conforme item 8.4.3.

8.4.3 Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, juntamente com as suas alterações posteriores (quando existirem) e/ou a versão consolidada, devidamente registrados na Junta Comercial (sociedades comerciais) e, no caso de Sociedades por Ações, da apresentação da Ata (devidamente arquivada no órgão competente) da Assembleia Geral que elegeu seus Administradores, devendo ser apresentada comprovação da publicação, pela imprensa, da ata arquivada, além de contemplar dentre os objetivos sociais a execução de atividades da mesma natureza ou compatíveis com o objeto da licitação;

De fato, a VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES não apresentou alteração de contrato social registrado na JUCEA que fosse consolidado, de modo que, por fim, na Ata de Julgamento consta a declaração da empresa como inabilitada.

Porém, um tratamento absolutamente diverso foi dado A AMAZONAS COPIADORAS, pois foi considerada regular nos demais requisitos, mas foi considerada inabilitada **quanto à qualificação econômico-financeira do item 8.6. sem que a própria Comissão avaliasse o SICAF, exigido pelo Edital e apresentado pela empresa, o qual supre plenamente a documentação de habilitação**, inclusive a qualificação econômico-financeira.

O tratamento absolutamente desigual da Comissão perante as duas empresas participantes é falta grave da Comissão, a qual possibilitou diversas oportunidades para que a empresa VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES trouxesse documentos novos ao processo, além de diversos atos que dão indícios de favorecimento, mas não teve o mesmo comportamento com a AMAZONAS COPIADORAS LTDA.

Trata-se de ofensa ao Princípio da Igualdade, pois a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhuma Licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Aliás, nos termos do art. 11 da Lei n. 14.133/2021, o tratamento isonômico entre as licitantes é um dos objetivos do processo licitatório, ou seja, sua própria razão de ser operacionalizado:

Art. 11. O **processo licitatório tem por objetivos:**

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;

Assim, o Princípio da Igualdade dos Administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no Princípio da Igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

2.2.1. Da Responsabilidade do Agente Público na Condução do Certame Licitatório

O caso ora tratado neste recurso impõe uma avaliação crítica da atuação da Comissão Permanente de Licitação enquanto agentes públicos, ao descumprirem as normas legais e editalícias com a inabilitação da Licitante Recorrente (que, ainda que se trate de desatenção, está para além do padrão tolerável de atuação), enquanto que oportunizou a Licitante VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES a sanear por 03 vezes a sua documentação, tanto de propostas quanto de habilitação.

Ainda, considerando a inabilitação da VIRTUAL SISTEMA DE IMPRESSÕES pela não apresentação do **Contrato Social Consolidado**, conforme item 8.4.3 só consta na Ata por atuação diligente da Representante da AMAZONAS COPIADORAS, que insistiu que a informação constasse Ata, o que possibilitou o setor jurídico reavaliar a decisão pela habilitação antes que se efetivasse como ato administrativo.

Trata-se de evidente ofensa ao princípio da impessoalidade e da igualdade, o que propõe a desconfiar de um possível direcionamento do certame.

A atuação dos agentes na condução das compras públicas deve ser pautada a partir dos princípios basilares do Direito Administrativo e, no caso, principalmente da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade e da competitividade.

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir**, prever, incluir **ou tolerar, nos atos que praticar**, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar **ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.**

No caso, a responsabilização dos agentes públicos que compõem a Comissão Permanente de Licitação em atos que transgridam os princípios e normas legais atinentes às compras públicas deve ser apurada, eis que o interesse público nas contratações somente pode ser alcançado pela atuação dos agentes públicos.

Nesse sentido, observem-se os julgados do Tribunal de Contas da União, que impõem a aplicação de multa em casos de atuação abusiva, ilícita ou, ainda que em desatenção, quando ultrapassam dos parâmetros médios admitidos:

TCU - ACÓRDÃO 2326/2022 - PLENÁRIO

RELATOR VITAL DO RÊGO

PROCESSO 043.160/2020-4 launch

DATA DA SESSÃO 19/10/2022

NÚMERO DA ATA 40/2022 - Plenário

3.2. Responsáveis: Everaldo de Souza Bezerra (XXX.263.334-XX); Flavio Cabral Xavier (948.706.91000); Luiz Filipe Teixeira Goncalves (XXX.290.412-XX); Vinicius Ramos Mação (XXX.720.058-XX).

3.3. Recorrente: Luiz Filipe Teixeira Goncalves (XXX.290.412-XX).

ASSUNTO

Pedido de reexame interposto contra deliberação que aplicou multa ao recorrente (pregoeiro), em razão de irregularidades verificadas em

pregão eletrônico para aquisição de diversos itens de mobiliário de escritório.

SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR. **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 4/2020** PARA A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. CAUTELAR TORNADA DEFINITIVA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REPRESENTAÇÃO CONSIDERADA PROCEDENTE. **APLICAÇÃO DE MULTAS AOS GESTORES**. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REEXAME PELO PREGOEIRO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. NOTIFICAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que nesta etapa cuida de pedido de reexame interposto por Luiz Filipe Teixeira Gonçalves, pregoeiro do Comando da 12ª Região Militar, contra o Acórdão 2599/2021-TCU-Plenário que, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 4/2020 promovido pelo citado Comando, julgou-a, no mérito, procedente para, entre outros, aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, uma vez que satisfeitos os requisitos de ingresso previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de sorte a reduzir a **multa aplicada ao Sr. Luiz Filipe Teixeira Gonçalves (XXX.290.412-XX), nos termos do subitem 9.4 do Acórdão 2599/2021-TCU-Plenário, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mantendo-se incólumes as demais disposições do referido Acórdão;

9.2. notificar o recorrente da presente decisão.

TCU - ACÓRDÃO 1729/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR BRUNO DANTAS

PROCESSO 021.581/2010-0 launch

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC)

DATA DA SESSÃO 24/03/2015

NÚMERO DA ATA 8/2015 - Primeira Câmara

SUMÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. UFPB. EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONDUÇÃO DO PREGÃO 69/2009. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO PREGOEIRO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO JUÍZO. NÃO PROVIMENTO. 1. É possível a aplicação de multa ao pregoeiro pela prática de atos omissivos e comissivos na condução do certame em desacordo com as leis de licitações públicas, ou seja, por inobservância às regras definidas na legislação pertinente, contribuindo, na condução do pregão, para frustrar o alcance dos objetivos e princípios licitatórios. 2. A análise de recursos deve evidenciar de forma inequívoca a impossibilidade jurídica do Acórdão recorrido, afastando-se a reforma de deliberações com teses já debatidas e julgadas por um Colegiado do TCU simplesmente pela possibilidade de que seja adotada solução distinta para o processo.

A condução do certame pela Comissão Permanente de Licitação falhou para além do que se pode considerar tolerável, o que impõe, no mínimo, considerar ter havido transgressão dos princípios da isonomia e da moralidade, frustrando o caráter competitivo do certame.

Assim, patente é a necessidade de reforma da Decisão, a fim de que a Licitante AMAZONAS COPIADORAS seja declarada habilitada e vencedora do certame, sob pena de necessária representação para apuração da conduta da Comissão e da autoridade superior do órgão, que julgará o presente recurso, perante os órgãos de controle.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o **conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo**, a fim de que seja procedida à reforma da decisão que inabilitou a Licitante **AMAZONAS COPIADORAS LTDA., declarando-a habilitada e vencedora do certame.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus-AM, 18 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ROSEANE CRISTINA NOGUEIRA RUAS
Data: 18/09/2026 17:23:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AMAZONAS COPIADORAS LTDA

CNPJ 01.657.353/0001-21